

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____VARA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DE CONTENCIOSO COLETIVO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.¹

Distribuição Autônoma²

Sentença Coletiva

Autos de origem nº 0811189-31.2020.8.12.0001

SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE, MS - SINDGM/CG, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob número 17.747.843/0001-59, estabelecida a Rua São Paulo, 749, Vila São Francisco, CEP: 79010-050, Campo Grande, MS, **com registro sindical incluso**, por seu Direto Presidente Sr. **HUDSON PEREIRA BONFIM**, brasileiro, solteiro, Guarda Municipal, portador do RG 878779 SSP/MS e CPF 866.031.671-15, residente e domiciliado a Travessa Guavira, 2000, Jardim Guanabara, Nesta Capital, vem respeitosamente apresentar-lhe, por meio de seu advogado Dr. Márcio Almeida (marcioalmeidaadvogado@gmail.com) o presente:

Cumprimento Coletivo Definitivo de Sentença de Obrigação de Fazer (pedido de liminar)

Em face do **Município de Campo Grande**, CNPJ: 35.501.509/0001-06, Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 2665, Centro, CEP: 79002-943, isto posto, pelos seguintes fundamentos:

¹ Artigo 1º, da Resolução N. 303/24.

² Art. 104 - Serão distribuídos pelo interessado como processo autônomo os pedidos de cumprimento de sentença: (...) II - apresentados em ações de natureza coletiva. CNGJ – TJ/MS.

1. Preliminarmente:

1.1 Da legitimidade ativa *ad causam* e da adequação do presente cumprimento:

O presente feito trata-se de auto de cumprimento definitivo de sentença coletiva lastreado em acórdão em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação da Guarda Municipal de Campo Grande, MS, em cuja decisão restou determinado o cumprimento de obrigação de fazer com a implementação de parcela remuneratória prevista em lei de acordo com cronograma previsto nos termos do artigo 64, inciso II, “a” da Lei Complementar Municipal de nº 358/2019, à guardas municipais que funcionem/funcionaram na fiscalização ambiental.

Diante disto, por tratar-se de direito coletivo /individual homogêneo de todos à aqueles servidores pertencentes ao quadro do Município que funcionam na Patrulha Ambiental da GCM (Guarda Civil Metropolitana) e por tal razão é certo dizer que o Sindicato em tela detém a prerrogativa em instaurar o presente procedimento sem que tenha que sequer apresentar procuração individual dos substituídos, e isto com espeque no tema 823 do Excelso Supremo Tribunal Federal que em sede de repercussão geral assentou a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e **interesses coletivos ou individuais** dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações **e execuções de sentença**, independentemente de autorização dos substituídos:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.** (STF - RE: 193503 SP, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 12/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-

1.2 Da desnecessidade de recolhimento de custas para o processamento do presente feito:

O presente feito trata-se de auto de execução coletiva de sentença coletiva apresentado por sindicato o que nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do E. TJMS e da jurisprudência do indigitado sodalício, vejamos:

EMENTA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – REQUERIMENTO DE INAPLICABILIDADE DA COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA NOS CASOS DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 118, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento - Nº 1402307-29.2023.8.12.0000 - Nova Andradina

Neste turno é curial trazer os fundamentos que jungiram a decisão unânime da 2ª Câmara Cível do e. TJMS:

“Por se tratar de liquidação de sentença em desfavor da fazenda Pública, não é devido recolhimento de custas, conforme estabelece o art. 118, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que dispõe: Art. 118. A taxa judiciária não incide nos casos de liquidação e de cumprimento de sentença, inclusive de honorários de sucumbência, bem como de execução de prestação alimentícia e de título judicial contra a Fazenda Pública e na liquidação de sentença, com exceção de: I - cumprimento ou execução de sentença proferida por unidade judiciária da Federação diversa ou de Justiça Especializada; e, II - requerimento individual ou em litisconsórcio de liquidação ou cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Da análise do dispositivo citado, não há dúvidas de que nos casos de liquidação e de cumprimento de sentença, bem como nas hipóteses de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, e ou na respectiva liquidação, não deve incidir a taxa judiciária. Assim, nos termos do dispositivo normativo acima transcrito, por certo **que o sindicato é isento do pagamento das custas processuais**, do que decorre o provimento deste Agravo.”

Com fundamento na mais abalizada Jurisprudência e do CNCGJ pugna-se pela dispensa do pagamento de taxas judiciária.

2. Dos fundamentos de mérito:

Na fase de conhecimento houve decisão de primeiro grau assentada as fls. 661 nos seguintes termos:

*“Destarte, em razão dos argumentos expostos, julgo em parte procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar nulos os contratos temporários celebrados pelo requerido para a função de Agente de Patrimônio, **devendo tais profissionais serem dispensados e substituídos por servidores efetivos integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana no prazo máximo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.**”*

Bem, o prazo da sentença foi para que houvesse a dispensa dos profissionais contratados e a substituição de servidores efetivos integrantes da Carreira da Guarda Civil Metropolitana no prazo MÁXIMO de 90 dias do trânsito em julgado, ou seja, o prazo ofertado foi para ocorrência de dois fatos DISPENSA dos contratados e SUBSTITUIÇÃO por Guardas Municipais, e de forma alguma para que ocorresse NOVA CONTRATAÇÃO. Entrementes, o prazo de 90 dias foi estabelecido para 01 ano, conforme dicção do acórdão, cujo dispositivo plasmamos:

*“Ante o exposto, de acordo com o parecer da PGJ³, dou parcial provimento ao recurso, **apenas para estender o prazo substituição total dos profissionais oriundos dos contratos temporários por servidores efetivos para 01 (um) ano.**” (Fls. 762)*

No segundo grau o que houve foi somente a prorrogação de 90 dias para 01 ano, com finalidade estrita de ocorrer a substituição, em nenhum momento houve autorização para que realizasse novos certames visando nova contratação, o que demonstra o

³ *“sendo notório que a formação dos novos Guardas Municipais aprovados em concurso público, leva um certo tempo e, nesse ínterim, os contratos vigentes se fazem necessário, a fim de evitar paralisação dos serviços prestados, com graves prejuízos à coletividade, em desrespeito ao interesse público, o qual possui supremacia, a meu sentir o prazo para **substituição total do profissional**s oriundos dos contratos temporários por servidores efetivos, deve ser dilatado para 01 (um) ano”. (Parecer PGJ)*

desacerto do EDITAL n. 09/2025-01 do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO do PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA que visa NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (30 de abril de 2025), ou seja, não adotando as medidas de substituição neste período e sim de nova contratação.

A propósito, há 138 concursados aptos (aprovados em concurso) aguardando o chamamento para o curso de formação conforme se infere do DIOGRANDE de nº 6.707, de 15 de julho de 2022, contudo, apesar de o trânsito em julgado ter ocorrido em 07 de janeiro de 2025, o Município não adotou nenhum ato para fazer a formação dos aprovados no concurso e cumprir a decisão transitada e conseqüente a isto dar concreção a SUBSTITUIÇÃO, e então passados quase quatro meses de inércia veio a lume CONTRATAR NOVOS servidores por meio de contrato temporário, o que não foi chancelado pela decisão da qual se pede cumprimento.

Assim, por mais que há necessidade de prover a segurança das escolas não se pode olvidar que o Município tem o dever de cumprir a decisão judicial na sua íntegra e deixar de realizar novos contratos, nem que para tanto, provisoriamente, seja compelido a contratação de horas extras por Guardas Municipais para fazer a cobertura da segurança das unidades escolares com fulcro no Decreto de n. 15.101, de 11 de fevereiro de 2022, que veio a lume justamente por este motivo, vejamos a exposição de motivos do decreto em comento que não deixa dúvidas que a contratação de horas extras em regime de plantão de serviço é voltada para cobertura das unidades escolares:

“Considerando que os plantões de serviço serão destinados prioritariamente para suprir a necessidade de atendimento da Secretaria Municipal de Educação em decorrência da rescisão contratual de 111 (cento e onze) agentes patrimoniais;” (Decreto n. 15.101/22)

3. Dos objetos:

- a) Na obrigação de NÃO fazer deixar de realizar NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS para o cargo de Agente de Patrimônio (quanto ao pedido em questão verte-se pedido de **liminar** para que seja suspenso incontinenti a contratação que deverá ocorrer até o dia 05 de maio de 2025, havendo prejuízo aos administrados que podem vir a empreender gastos visando

contratação que será declarada ilegal, assim como para a ordem pública pois representa afronta a decisão judicial);

- b) Iniciar a imediata SUBSTITUIÇÃO das vagas dos contratados por concursados aprovados no concurso com início imediato a formação destes com vistas à contratação;
- c) E caso reconheça a imperiosa necessidade de contratação se segurança para unidades escolares que seja feito a partir da contratação de horas extras em regime de plantão por Guardas Municipais concursados que são servidores de carreira e submetidos a rígido processo de controle interno e externo (Corregedoria, Ouvidoria e GACEP do Ministério Público Estadual) em razão a segurança dos estudantes e dos servidores públicos municipais.

4. Dos Pedidos:

A fim de garantir a prestação jurisdicional, pugna, pelo seguinte:

I – Que seja determinada as intimações/citações da parte Executada para fim de dar IMEDIATO cumprimento de sentença de obrigação de NÃO fazer deixando de realizar a CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, sob pena de multa diária, consectário a isto seja intimada ao cumprimento do Decreto Decreto de n. 15.101, de 11 de fevereiro de 2022 ante a alegada imperosa necessidade de cobertura da segurança das escolas municipais, contratando horas extras em regime de plantão e não na contratação de pessoal temporário, e por fim, para dar cumprimento a substituição definitiva dos contratados seja então compelida a concluir a formação dos aprovados em concurso público, o que se pede também a fixação de multa em caso de descumprimento;

II – Requer a condenação dos Executados em honorários de sucumbência⁴;

⁴ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA. DIREITO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o advogado do liquidante/exequente de sentença genérica prolatada em sede de ação coletiva tem direito a honorários tendo em conta a litigiosidade estabelecida, a causalidade e o efetivo labor por ele desempenhado no curso da fase liquidatória de elevada carga cognitiva, em face da necessidade de definir, além do valor devido a mais de setecentos exequentes, a titularidade destes em relação ao direito material.* 2. *Independência e autonomia entre as verbas fixadas na fase cognitiva e, agora, liquidatória/executiva, de modo*

III - Requer a dispensa do recolhimento das custas, conforme pugnado no seio desta prefacial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.479.256,00(três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais)⁵.

Protesta pela produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e eventualmente de prova pericial.

Nestes termos pede deferimento.

Campo Grande, MS, quarta-feira, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO ALMEIDA
OAB/MS 15459

a se manter o dever de pagamento dos honorários arbitrados na sentença, reconhecendo-se o direito à fixação de honorários nesta segunda fase processual. 3. Possibilidade de, após o reconhecimento do direito a honorários, proceder-se ao arbitramento nesta Corte Superior, valorizando-se o trabalho desempenhado, o tempo de tramitação da demanda, a litigiosidade declarada. 4. Inocorrência de violação ao princípio da "non reformatio in pejus". 5. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.674 - SP (2014/0060431-5)

⁵ CPC o Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, **o cumprimento**, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; - **VALOR ATRIBUÍDO visando o cumprimento de ato com base em 12 parcelas de salário para 191 vagas que se pretende contratar temporariamente.**